

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 214/81

INTERESSADO : LUIZ HERMÍNIO SIMÕES GALDI FILHO

ASSUNTO : RECURSO

RELATOR : CONS^o ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE : 0938/81 - CESG - APROVADO EM 10/06/81

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

1.1. - LUIZ HERMÍNIO SIMÕES GALDI FILHO, nascido aos 12.12.1961, em Campinas/SP, filho de Luiz Hermínio Simões Galdi e de Gleuza Guimarães Galdi, requer a este Conselho Estadual de Educação, por intermédio de sua mãe, seja reconsiderada sua reprovação na 3ª série do 2º grau - Setor Primário, da EEPG "Da. Elvira Santos de Oliveira", em Itapira, reprovação esta ocasionada em virtude do aluno não haver alcançado em Educação Física o limite estabelecido por lei, isto é, 75% de frequência.

1.2. - Em sua exposição de motivos, a mãe do interessado, do fls. 2 a 4, justifica o não comparecimento de seu filho às aulas de Educação Física, em virtude de um complexo latente oriundo de sua constituição física, muito alta e magra. Acrescenta, ainda, que, por dois anos (1978 e 1979, conforme atestado médico, de fls. 8), Luiz Hermínio Simões Galdi Filho submeteu-se a tratamento psiquiátrico, através de Psicoterapia Individual e de Grupo, na tentativa de solucionar seus problemas psicossomáticos, os quais estavam impossibilitando-lhe a frequência na aulas de Educação Física. Segundo a mãe, com a interrupção do tratamento, em 1980, os problemas de seu filho "foram se acentuando novamente" - (Fls. 3).

1.3. - Para formalizar o pedido de dispensa às aulas de Educação Física, o qual encontra apoio no artigo 6º do Decreto nº 69.450/71, a mãe do epigrafado, na alínea "g" do requerimento inicial, diz que se lembra "de ter enviado ao Professor, no início do ano letivo, um atestado pedindo 6 (seis) meses de dispensa por motivo de tratamento de saúde, referido atestado não foi aceito pelo professor, motivando, ainda, sua ida à residência do médico que o expediu, Dr. Achilles Galdi, onde solicitou-lhe não dar mais atestados sem justa causa; informou ainda, que não iria

PROCESSO CEE 214/81 PARECER CEE: 0938/81 fls.02

aceitar o do aluno Luiz Hermínio Simões Galdi Filho, uma vez que este estava ocasionando problemas ao bom andamento de suas aulas. O atestado em apreço, antes de ser entregue ao professor da disciplina, foi devidamente visado pelo médico da escola, Dr. João Carlos de Oliveira". (fls. 3).

1.4. - Anexando documentação para o que expôs, a Sra. Gleuza Guimarães Galdi deu entrada no presente recurso diretamente a este Colegiado.

1.5. Daqui, oportunamente, o protocolado foi baixado em diligência pela Assistência Técnica (cf. informação A.T.nº 97/81, de fls.9), para que as autoridades de ensino se manifestassem nos autos.

1.6. - Em atendimento, foram juntados os documentos de fls. 12 a 34, nos quais manifestaram-se: os Conselhos de Série e de Classe da Escola (fls.15 e 16); o professor de Educação Física Sr. José de Oliveira Barretto Sobrinho (fls.27 a 29); o sr. Diretor Substituto da Escola (fls. 23, 32 e 33); o médico da escola, Dr. João Carlos de Oliveira (fls. 31) e o Sr. Delegado de Ensino da DE. de Mogi Mirim (fls.25 e 34), todos opinando pelo indeferimento da presente solicitação, tendo em vista a insubsistência da mesma, consoante ao que foi apurado.

2. APRECIÇÃO

Da Instrução do presente expediente, nota-se, desde logo, que infelizmente os pais do aluno em referência, não acompanharam, ao longo do ano letivo, a vida escolar do filho, de cuja reprovação por faltas só vieram a ter ciência ao final do período escolar.

Segundo o parecer do Conselho de Classe da Escola, a fls. 15, o Professor da disciplina, durante o ano (2 de maio a 4 de agosto), divulgou no quadro de avisos a relação dos compromissos com a frequência, na qual constava o nome do aluno; chegou inclusive, a comunicar a direção do estabelecimento e a enviar, através do próprio aluno, comunicação aos pais (vide docs. de fls. 18,19,20,21 e 22). Portanto, está pacífico nos autos que o professor da disciplina agiu com acerto, adotando todas as medidas acauteladoras, de maneira a evitar o desfecho que veio ocorrer.

Fica também provado no processo que o atestado mé-

PROCESSO CEE: 214/81 PARECER CEE: 0938/81 fls.03

dico por seis meses, referido pelo requerente e que teria sido apresentado no início do ano, não chegou à escola, conforme manifestação do professor, do médico da escola (este deveria tê-lo visado) e da direção do estabelecimento. Aliás, a este propósito, há algo muito grave no processo, ou seja, a fls. 06 a requerente junta uma declaração, em nome de Dr. João Carlos de Oliveira, declarando que visou o atestado médico expedido pelo Dr. Achilles Galdi, avô do aluno, isentando-o por seis (6) meses das aulas de Educação Física. Tal declaração é negada pelo Dr. João Carlos de Oliveira, conforme documento de fls.31 e causa surpresa ao diretor da escola (fls.32).

Merece, ainda, ser apreciado o argumento de fls.3, de que o aluno é "magérrimo pela sua altura, o que acarreta um complexo latente devido a sua constituição física. Este complexo é que o leva a não suportar ambientes onde tenha que se apresentar como físico à mostra..."

Primeiramente, os dados apresentados de que tem 1,78 m de altura e 53 quilos não conferem com o exame médico biométrico de fls. 30, onde consta ter o aluno 1,76.5 m. e 61,200 kgs.

Ademais, como esclarece o professor de Educação Física em seu relatório, de fls. 27 a 29, é permitido aos alunos participarem das aulas de Educação Física do agasalhos desportivos, o que lhes evitaria ficar com o físico à mostra. Esclarece o professor, ainda, que nunca presenciou "alguma gozação relacionada com o seu físico."

Finalmente, é de se transcrever, também, o trecho da manifestação do diretor que diz: "O deferimento do pedido em pauta, se deferido, acarretará problemas para esta unidade escolar, uma vez que há mais três alunos em idêntica situação."

À vista dos fatos e por terem agido o professor de Educação Física, o Conselho de Escola, o diretor da escola e o Delegado de Ensino, de acordo com a legislação em vigor o nos termos regimentais, entendo que não procede o pedido do reconsideração, devendo o aluno voltar a freqüentar a disciplina, com total cumprimento da carga horária estipulada pela escola, ficando dispensado, no entanto, de cursar as disciplinas nas quais tenha obtido aprovação.

Poderá, ainda, a escola proporcionar ao interessado a possibilidade de cursar a disciplina de Educação Física, com carga horária concentrada num semestre letivo, desde que não ultra-

PROCESSO CEE: 214/81 PARECER CEE: 0938/81 fls.04

passee 6 horas semanais. Aliás, esta orientação já foi homologada pelo Parecer CEE: 914/80.

II - C O N C L U S ã O

Nega-se, nos termos deste Parecer, provimento ao pedido de reconsideração apresentado por Gleuza Guimarães Galdi a favor de seu filho Luiz Hermínio Simões Galdi Filho.

CESG, em 2 de maio de 1981.

a) CONS^o ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1981.

a) CONS^o PE. LIONEL CORBEIL
VICE - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de junho de 1981

a) Cons^a GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente
CESG/CP